

PARECER Nº 1587/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa instituir o "Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal".

Em apertada síntese, a propositura dispõe que o referido sistema compreenderá a prestação dos seguintes serviços: tratamento preventivo de doenças e lesões, inclusive as profissionais; tratamento médico, odontológico, psicológico e outros que visem a qualidade de vida saudável do servidor; partos, tratamento hospitalar e não hospitalar e intervenções cirúrgicas emergenciais e eletivas.

No artigo 3º, prevê a forma como os serviços deverão ser prestados, dispondo inclusive sobre a possibilidade de o Poder Público firmar convênios com instituições privadas.

A presente proposta insere-se no âmbito da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta cumpre, ainda, o mandamento constitucional inserido no art. 23, inciso II da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Desta forma, o projeto não encontra óbices legais, estando amparado ainda nos arts. 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Laurindo

William Woo

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 514/02.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Fonseca que visa instituir o Sistema de Saúde do Servidor Público Municipal.

A propositura em apreço incide em vício de iniciativa, uma vez que a lei que disponha sobre servidores públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art.

37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Com efeito, os parlamentares do município - consoante o previsto nos dispositivos legais acima mencionados - não têm a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre servidor público municipal, sob pena de ingerência em esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/02.

Arselino Tatto - Relator